

para cassar a determinação judicial do recolhimento de honorários periciais prévios requerendo, ao final, a concessão da segurança em definitivo.

Com a petição inicial foram juntados documentos, o ato dito coator e procuração, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

#### **DECIDO**

Cabível a presente ação, uma vez que presentes os requisitos legais que autorizam o seu ajuizamento, uma vez que o ato atacado não é passível de nenhum recurso de imediato.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Considerando-se a determinação contida no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que eleva o direito à celeridade da tramitação processual a garantia individual e coletiva;

Considerando-se que o artigo 769 da CLT, ao determinar que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho;

Considerando-se, também, que a Súmula 435 do C. TST permite a aplicação subsidiária do artigo 557 do CPC/1973, atual artigo 932 do CPC/2015, que expressamente dispõe em seu inciso IV que o Juiz Relator pode negar provimento ao recurso que for contrário a entendimento firmado em demandas repetitivas (alínea "c");

Entendo, portanto, que no caso presente, ser possível decisão monocrática em sede de Mandado de Segurança, posto que a decisão aqui atacada se encontra em dissonância com a Jurisprudência dominante do C. TST e da 2ª SDI deste E. Tribunal.

#### **MÉRITO**

Conforme se verifica da leitura destes autos, houve a determinação do prévio pagamento de honorários periciais para a empresa reclamada, nos autos do processo acima descrito. Tal ato configura ilegalidade e abuso de poder por obstar o impetrante ao direito de produção de provas, especialmente se considerando a imprescindibilidade desta.

Seguindo a trilha consubstanciada no entendimento expresso na OJ nº 98 do C. TST, *in verbis*: "*É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente de depósito*", a jurisprudência pátria tem se perfilhado no sentido de dar razão ao impetrante quanto à sua pretensão, pois a obrigatoriedade da realização de perícia nos processos, implica no direito à sua realização. E este tem sido o entendimento, unânime, da 2ª SDI deste E. Tribunal.

Ademais, tal determinação realmente se mostra incompatível com o processo do trabalho, conforme o disposto no artigo 790-B da CLT: "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da*

*parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita*".

Desta forma, apesar da atitude do MM Juízo impetrado ao determinar o depósito, a título de honorários periciais antecipados, possa constituir-se em medida que se justifica como política de administração judiciária, de modo a tornar possível o trabalho do perito, não pode tornar inviável o direito de ação assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º LXXIV) e nem estar em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II do C. TST, motivo pelo qual, visando a celeridade processual, entendo ser imperioso a aplicação do artigo 932 do CPC/2015 (antigo 557 do CPC/1973) e acolho o quanto pretendido pelo impetrante, para afastar a exigibilidade do recolhimento de honorários periciais prévios. **Diante do exposto**, decido julgar **PROCEDENTE** o mandado de segurança interposto por **SOLPACK LTDA.** para afastar a exigência do recolhimento de honorários periciais prévios, nos termos da fundamentação.

Custas isentas em face da ausência de sucumbência.

Intime-se o impetrante dando-se ciência à Autoridade impetrada.

Transitado em julgado, arquite-se.

Campinas, dia 16 de julho de 2016

**EVANDRO EDUARDO MAGLIO**

**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

MZ/GABWBC

### **3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**Ata**

**Comunicado VPA-SDI3 nº 1/2016**

ATA Nº 1/2016

Aos 27 de abril de 2016, quarta-feira, às 10 horas, no 3º andar do edifício-sede deste Tribunal, reuniram-se os membros da 3ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3ª SDI), para deliberações sobre Orientações Jurisprudenciais (OJs) e Regimento Interno (RI) no que diz respeito à Seção. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Presidente, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fábio Grasselli e Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa e Edison dos Santos Pelegrini. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Maria

Madalena de Oliveira.

#### I - REVISÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Iniciados os trabalhos, colocou-se em discussão a necessidade de revisão das Orientações Jurisprudenciais (OJs) pertinentes em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13105/2015, e a edição pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) da Instrução Normativa nº 39 (IN 39), os membros, após debates, resolveram, por unanimidade:

1) alterar a OJ nº 1, ante o que dispõe o CPC, artigos 317, 318, 320 e 321, não contemplados no rol de inaplicabilidade previsto no art. 2º da IN 39 e por serem compatíveis com o processo do trabalho, e dar a seguinte redação:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

Cabível a concessão de prazo de 15 (quinze) para emenda da petição inicial objetivando a adequação do valor da causa e a consequente complementação do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT”;

2) atualizar a OJ nº 4, ante o que dispõe o artigo 115 do CPC, nos seguintes termos:

“LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFRACTÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 115, parágrafo único, do CPC”;

3) atualizar a OJ nº 5, ante o que dispõe o artigo 114 do CPC, nos seguintes termos:

“LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida conforme dispõe o art. 114 do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito”;

4) atualizar as OJs nºs 7 e 8, ante o que dispõe o artigo 309, III, do CPC, Parte Especial, Livro V, Título II, Capítulo, III, considerados o artigo 3º, VI, da IN 39 e OJ 131 da Seção de Dissídios Individuais II (SBDI II) do C. TST, nos seguintes termos:

OJ nº 7 - “TUTELA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131 da SBDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida” e

OJ nº 8 - “TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR.

A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76 da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar”;

5) alterar a OJ nº 9, ante que dispõem os artigos 332, III, do CPC, e 7º, III, da IN 39, nos seguintes termos:

“APLICAÇÃO DO ART. 332, III, DO CPC, NAS AÇÕES RESCISÓRIAS.

Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e já houver entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor do entendimento firmado na forma do art. 332, III, do CPC”;

6) atualizar a OJ nº 10 ante o que dispõem os artigos 98 e 1072, III, do CPC, nos seguintes termos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CPC.

Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 98 do CPC” e

7) atualizar a redação do teor da OJ nº 11, ante o que dispõe o artigo 332, III, do CPC, nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. SANÇÃO PROCESSUAL. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS INICIAIS EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA. Inadequada a via eleita da rescisória e a superveniência de agravo regimental desfundamentado, com mera repetição dos termos iniciais, exaustivamente analisados, caracteriza-se a utilização indevida do remédio processual recursal, de forma protelatória e com a intenção de prejudicar a parte contrária, ensejadora de sanção processual dos artigos 79, 81 c/c 1021, § 4º, do CPC.” Estabeleceu-se, ainda, que essas alterações entrem em vigor a partir da data de publicação desta ata.

#### II – REGIMENTO INTERNO

Na sequência, passou-se à deliberação sobre o Regimento Interno no que diz respeito à 3ª SDI e os respectivos e possíveis efeitos do novo CPC. Após discussões, concluiu-se, por unanimidade, pela necessidade de propor à Presidência deste Egrégio Tribunal, nos

termos do artigo 302 do RI, a revogação do artigo 112 do RI, único, atualmente, a dispor sobre a exigência de revisor. A análise decorreu da observação de que o novo CPC deixou de prever a figura do revisor e a CLT exigir revisor apenas para a relatoria de recurso repetitivo no C. TST, conforme art. 896-C, § 6º, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Chegou-se ao consenso de que nessa questão devem ser consideradas as ações ajuizadas a partir do novo CPC.

### III – QUESTÕES APRESENTADAS

Em seguida, com a palavra, o Excelentíssimo Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, mencionando a recente edição da Resolução nº 208 pelo C. TST, com efeito na jurisprudência sumulada relativa às ações rescisórias, apresentou temas para discussão futura, consubstanciados nos seguintes tópicos:

- 1) cotejo entre o caput do art. 966 do CPC e art. 836 da CLT;
- 2) alcance do art. 966, V, do CPC e
- 3) implicações do § 4º do art. 966 do CPC na admissibilidade das ações rescisórias de competência da 3ª SDI ante a inexistência no novo CPC de correspondente do art. 485, VIII, do antigo CPC.

Diante da exposição, agendou-se nova reunião para o dia 22 de junho deste ano, às 10 horas, estabelecendo-se que aos membros da Seção será encaminhado, via eletrônica, material para análise antecipada.

### IV – DELIBERAÇÕES FINAIS

Por fim, determinou-se o envio, por meio eletrônico, desta ata aos componentes da 3ª SDI, para apreciação em 5 (cinco) dias, e, não havendo manifestação, considerada aprovada após esse prazo, seguindo para assinatura do Presidente da 3ª SDI e da Secretária do Tribunal, dispensada a assinatura dos demais participantes.

### V - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, o Excelentíssimo Presidente da 3ª SDI, declarou encerrada a reunião, da qual eu, Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata.

Desembargador HENRIQUE DAMIANO

Presidente da 3ª Seção de Dissídios Individuais

EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES CÂMARA

Secretária do Tribunal

ATA Nº 2/2016

Aos 22 de junho de 2016, quarta-feira, às 10 horas, no 3º andar do edifício-sede deste Tribunal, reuniram-se os membros da 3ª Seção

Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3ª SDI), para prosseguimento de deliberações envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 1 e o artigo 112 do Regimento Interno em face do novo Código de Processo Civil. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Presidente, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Edmundo Fraga Lopes, Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Luis Henrique Rafael. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Thomas Malm, Fábio Grasselli, Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa e Edison dos Santos Pelegrini.

Inicialmente, os membros aprovaram a ata nº 1 e, após debates e consideradas as manifestações encaminhadas por mensagem eletrônica, resolveram, por unanimidade, alterar a OJ nº 1, ante o que dispõe o CPC, artigos 317, 318, 320 e 321, não contemplados no rol de inaplicabilidade previsto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 39 do TST e por serem compatíveis com o processo do trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E CONSEQUENTE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. O valor da causa pode ser alterado de ofício ou por força de impugnação, com a complementação do depósito prévio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.”

Em seguida, retomando a discussão sobre o artigo 112 do Regimento Interno deste Tribunal e lembrando que o próprio TST, por meio da Emenda Regimental nº 7 de 23/5/2016, alterou seu Regimento Interno com a exclusão da figura do revisor para as ações rescisórias, concluiu-se, por unanimidade, pelo envio de proposta de revogação do aludido artigo 112 à Presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 302 do RI, estabelecendo-se que a regra seja observada a partir desta data, sem prejuízo das rescisórias que aguardam julgamento e que, eventualmente, tenham sido remetidas para revisores em razão de o PJe ainda dispor dessa opção, de acordo com as informações da Secretária Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara aqui presente.

Concluídas essas questões, passou-se à análise dos temas apresentados pelo Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, com indagações acerca do cabimento da ação rescisórias para desconstituição de decisões homologatórias, haja vista que o CPC de 2015, no capítulo que trata da ação rescisória, deixa de arrolar a transação (decisão homologatória) como hipótese para rescisão, e do alcance do inciso V do artigo 966 do novo código. Em relação às decisões homologatórias, houve consenso de que ainda é cabível a ação rescisória para impugnação, considerando-

se que o caput do art. 966 do novo CPC trata de decisão de mérito, transitada em julgado, e o art. 487, por sua vez, dispõe no inciso III, alínea b, que há resolução de mérito na homologação de transação. Acrescentou-se que a Súmula 259 do TST mantém-se inalterada.

Quanto ao alcance da regra do inciso V do art. 966, o debate recaiu sobre o conceito de "norma jurídica" e, diante da complexidade que os casos concretos possam trazer, concluiu-se que a análise deve ser feita caso a caso.

Levantou-se, ainda, questão sobre prazos internos relativos às pautas de julgamento, assentando-se que para as sessões ordinárias os processos sejam remetidos ou disponibilizados com antecedência de 20 (vinte) dias e em 10 (dez) dias úteis, para as extraordinárias; em ambos os casos, as intenções de voto (minutas) devem ser disponibilizadas nos mesmos prazos, tudo com a finalidade de possibilitar aos Magistrados votantes o acesso com tempo hábil para eventual análise dos autos. A Secretaria da 3ª SDI ficou incumbida de enviar aos gabinetes envolvidos mensagem eletrônica sobre tais prazos, informando, inclusive, sobre a questão do revisor.

Por fim, determinou-se o envio, por meio eletrônico, desta ata aos componentes da 3ª SDI, para apreciação em 5 (cinco) dias, e estabeleceu-se que, caso não haja manifestação, será considerada aprovada, seguindo para assinatura do Presidente da 3ª SDI e da Secretária do Tribunal, dispensada a assinatura dos demais participantes, e enviada para a devida publicidade.

No que tange às Orientações Jurisprudenciais, objetos de atualização e alterações decorrentes desta reunião e daquela realizada em 27 de abril deste ano, dar-se-á publicidade nos termos do art. 197 do Regimento Interno, por analogia.

Nada mais havendo, o Excelentíssimo Presidente da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, declarou encerrada a reunião, da qual eu, Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara, Secretária da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente ata.

Desembargador HENRIQUE DAMIANO

Presidente da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES CÂMARA

Secretária da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

**COMUNICADO VPA-SDI3 Nº 1/2016**

**COMUNICADO DA VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA  
PRESIDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS  
INDIVIDUAIS nº 1/2016**

7 de julho de 2016

Comunica a atualização das Orientações Jurisprudenciais nºs 4, 5, 7, 8, 10 e 11 e alteração das de nºs 1 e 9 da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O JUIZ VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO E PRESIDENTE DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Regimento Interno, em seu art. 51, § 3º, atribuiu à 3ª SDI competência para editar, modificar ou revogar o verbete da sua jurisprudência;

Considerando o quanto deliberado nas reuniões realizadas em 27/4/2016 e 22/6/2016 e

Considerando que o art. 197 do Regimento Interno determina a publicação da sua jurisprudência na imprensa oficial, por três vezes consecutivas,

**COMUNICA** que a 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, em reuniões realizadas em 27 de abril e 22 de junho de 2016, aprovou a atualização das Orientações Jurisprudenciais nºs 4, 5, 7, 8, 10 e 11 e alteração das de nºs 1 e 9, abaixo relacionados, que entram em vigor a partir de sua publicação.

**Nº 1. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E CONSEQUENTE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.**

O valor da causa pode ser alterado de ofício ou por força de impugnação, com a complementação do depósito prévio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

**Nº 4. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFRACTÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os

termos do art. 115, parágrafo único, do CPC

**Nº 5. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida conforme dispõe o art. 114 do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito

**Nº 7. TUTELA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.**

Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131 da SBDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida

**Nº 8. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR.**

A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76 da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar.

**Nº 9. APLICAÇÃO DO ART. 332, III, DO CPC, NAS AÇÕES RESCISÓRIAS.**

Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e já houver entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor do entendimento firmado na forma do art. 332, III, do CPC.

**Nº 10. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CPC.**

Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 98 do CPC.

**Nº 11. AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. SANÇÃO PROCESSUAL. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS INICIAIS EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

Inadequada a via eleita da rescisória e a superveniência de agravo regimental desfundamentado, com mera repetição dos termos iniciais, exaustivamente analisados, caracteriza-se a utilização indevida do remédio processual recursal, de forma protelatória e

com a intenção de prejudicar a parte contrária, ensejadora de sanção processual dos artigos 79, 81 c/c 1021, § 4º, do CPC.

Desembargador HENRIQUE DAMIANO

Vice-Presidente Administrativo

Presidente da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº AR-0005320-04.2014.5.15.0000**

Relator	WILTON BORBA CANICOBA
AUTOR	MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO	BORIS HERMANSON(OAB: 114062-D/SP)
RÉU	FAUSTO DA SILVA PALHAO JUNIOR
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho - PJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ARARAS

Edital 103/2016

3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

(nos termos do § 3º do Art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT, com redação dada pela Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013.)

Setor de Processamento de Ações de Competência da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais. Edital de intimação de despacho proferido em processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que tramitam na forma eletrônica. Pelo presente Edital, ficam os senhores advogados, intimados do despacho proferido nestes autos.

Despacho Id 718983f: "Intime-se o autor para que promova a citação do espólio, do(s) sucessor(es) ou do(s) herdeiro(s) do réu, nos termos do art. 313, I, do CPC. Campinas, 14 de junho de 2016..(a) HENRIQUE DAMIANO - Desembargador do Trabalho - Presidente da 3ª Seção de Dissídios Individuais".

Eventual manifestação deverá ser apresentada através do PJe – Processo Judicial Eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, 18 de julho de 2016 (2ª-feira). Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara-Secretária do Tribunal

**Edital**

**Processo Nº AR-0006545-59.2014.5.15.0000**